

Fazenda Pública

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EDITAL DO ART. 52, §1º DA LEI DE FALÊNCIAS - DEFERIMENTO DE
PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO ART 7º, §1º DA LEI DE
FALÊNCIAS. PRAZO DE 15 DIAS PARA CREDORES APRESENTAREM SEUS
CRÉDITOS E DIVERGÊNCIAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS

Processo: 0004516-74.2020.8.16.0185

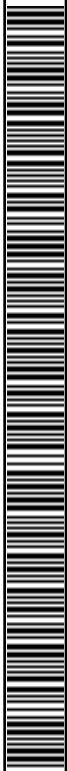
Valor da Causa: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS: M4 PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS
LTDA, CNPJ 09.559.947/0001-01 E MARTIAÇO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS
METÁLICOS LTDA, CNPJ 82.061.425/0001-75**

**ADVERTÊNCIA ART. 52, §1º, III: PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAR
AO ADMINISTRADOR JUDICIAL Atila Sauner Posse Sociedade de Advogados
(ASPSA), com endereço na Av. Presidente Washington Luiz, nº. 372, Jardim
Social, Curitiba/PR, endereço eletrônico rijmarti@aspasa.com.br. SEUS CRÉDITOS
E DIVERGÊNCIAS (LEI 11.101/2005)**

Nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, torna-se público que M4 Parts Comércio de Peças Ltda. e Martiaço Indústria de Artefatos Metálicos Ltda., qualificadas nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: a história das REQUERENTES teve início com a empresa MARTIAÇO, uma indústria metalúrgica situada no Município de Colombo/PR, fundada em maio de 1990. Sua atuação se destinou, inicialmente, à fabricação de racks para televisão e vídeo cassete, quando, em 1996, com o intuito de se aprimorar tecnologicamente e expandir sua área de atuação, a empresa adquiriu a primeira máquina de corte a laser. A máquina de corte a laser possibilitou o aprimoramento dos produtos por ela fabricado, por conta da precisão no corte e na adicional qualidade que conseguia imprimir aos produtos. O investimento no parque fabril permitiu o atendimento de clientes com elevados padrões de qualidade, possibilitando a entrada em um novo segmento de mercado, mais fiel e mais comprador, qual seja o de indústrias montadoras de maquinário e equipamentos pesados. Foi quando teve início a relação comercial com os clientes CNH Global e Dana Corporation. Sempre preocupada com a qualidade e aperfeiçoamento de seus produtos, a MARTIAÇO detém a certificação de qualidade norma ISO 9001 versão 2015, além da Certificação Ambiental ISO 14001 versão 2015. Atualmente, a empresa ainda conta com um parque fabril completo, que inclui corte a laser, punçoadadeira, guilhotina, dobradeira, serras para tubos, prensas de 110, 200 e 600 toneladas, calandra, centro de usinagem, tornos, solda ponto, soldas mig robotizadas e manuais e pintura eletrostática com fosfato tricatiónico, que permitem que 100% dos produtos sejam fabricados internamente. Por conta da expansão no leque de itens produzidos pela MARTIAÇO, surgiu a ideia/opportunidade de montar uma revenda desses itens por ela produzidos. Ou seja, sem provocar uma concorrência com seus clientes, seria possível que a empresa comercializasse no varejo e no atacado itens produzidos no seu próprio parque fabril. Foi então que, em 2008, surgiu a REQUERENTE M4 PARTS. Situada no imóvel imediatamente em frente à MARTIAÇO (literalmente do outro lado da rua -vide endereços na qualificação), a M4 PARTS passou a atender um mercado até então inexplorado, destinando sua atuação a suprir e atender o mercado comercializando produtos automotivos de alta qualidade na linha de reposição. Hoje, no estoque de peças, conta com itens padrões para marcas como Ford, Volvo, Volkswagen, Mercedes e Iveco. Cerca de 98% (noventa e oito por cento) dos itens comercializados pela requerente M4 PARTS são produzidos pela requerente MARTIAÇO. Atualmente a M4 Parts atende clientes em todo o território Nacional. Por conta dos elevados investimentos em maquinário e em adequações a programas de padronização industrial (tipo ISO), as REQUERENTES sempre trabalharam alavancadas em financiamentos de máquinas e de capital de giro. Atuando de tal forma, conseguiram descrever um significativo crescimento. Entretanto, com a combinação da recente pandemia, aliada à execução de uma dívida antiga - a maior do grupo -, as REQUERENTES precisaram se valer da recuperação judicial com o objetivo de proteger sua atividade e seu caixa, bem como intentar melhores condições de negociação e quitação do passivo. **DECISÃO JUDICIAL DE MOV. 15.1:** I - Trata-se a demanda de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo grupo econômico formado pelas empresas Martiaço Indústria de Artefatos Metálicos Ltda e M4 Parts Comércio de Peças Ltda, nos termos da petição inicial (mov. 1.1) e documentos juntados nos movs. 1.2 a 1.26. Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, mostrando-se relevantes as lições de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139, sobre o tema: "A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial." Extraí-se da inicial do pedido de recuperação que as autoras integram, efetivamente, um grupo estabelecido mediante vínculos econômicos, tendo em vista a confusão patrimonial e direção única das empresas. Logo, conclui-se a formação de grupo econômico de fato, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial

das empresas autoras concomitantemente. Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS EMPRESAS INTEGREM O MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO) E ATENDAM AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005. MANIFESTA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Cível - 0044339-33.2017.8.16.0000 - Sertãoópolis - Rel.:Desembargador Vitor Roberto Silva - J. 08.08.2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018) Isto posto, passo à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial. II - As requerentes juntaram aos autos todos os documentos exigidos no artigo 51 da LF. Logo, as devedoras demonstram que preenchem os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com o artigo 48 da mesma Lei e, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira do grupo. Destarte, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Martiaço Indústria de Artefatos Metálicos Ltda e M4 Parts Comércio de Peças Ltda. III - Ante ao exposto: 1) Nomeio como Administrador Judicial o escritório Atila Sauner Posse Sociedade de Advogados, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, devidamente subscrito parágrafo único, da LF, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. No prazo de 10 dias deve o Administrador Judicial: 1.1) Juntar aos autos relatório preliminar sobre a situação da empresa que servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades das recuperandas; 1.2) Apresentar proposta de remuneração observando os parâmetros do artigo 24 da LF; bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares às expensas das recuperandas, conforme artigo 22, I, h c/c 25 da LF, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º da LF. 1.3) Deverá o Administrador Judicial, em, considerando o rol de credores 48 horas apresentado na peça inicial, informar o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a da LF, intimando-se as recuperandas para que depositem em 24 horas o valor necessário para a referida despesa processual. 1.4) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 1.5) Deverá o Administrador Judicial apresentar os relatórios exigidos pelo artigo 22, II, c e d da LF até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição. 2) Determino, com fulcro no artigo 52, II da LF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. 3) Determino, com fulcro no artigo 52, III da LF a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta LF, e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da desta Lei, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos. 4) Comunique-se a Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRF. 5) Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, à recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 6) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial todos os documentos por ele solicitados a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LF. 7) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, artigo 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias. 8) Expeça-se o Edital na forma do § 1º, do art. 52 da LF, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico que deverá ser fornecido pelo Administrador Judicial e deverá constar do Edital: Concedo o prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 5 dias. 9) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados da publicação desta decisão, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF. 10) Fica advertida a



recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (artigo 73, LF c.c. os artigos 5º e 6º do CPC). 11) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição. 12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. **LISTA DE CREDORES DAS RECUPERANDAS: CLASSE I** - Celise Correa Wandembruck Pertel dos Santos R\$ 2.170, Fernando Nadaline Caldeira R\$ 1.366,32, Mariane dos Santos Sampaio R\$ 4.134,80, Daniel Oliveira de Moraes R\$ 6.050,00, Douglas Emanuel Lanci R\$ 1.798,43, Ederson Joaquim de Souza Franco R\$ 1.000,00, Clovis da Costa Soares R\$ 1.000,00. **TOTAL CLASSE I - R\$ 17.520,32.** **CLASSE II - NÃO HÁ CREDORES.** **CLASSE III** - ABRASCORT COMERCIAL IMPORTADORA DE CORRENTES LTDA R\$ 4.968,75, AIR PRODUCTS BRASIL LTDA R\$ 10.500,00, APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA. R\$ 335.925,23, ARCELORMITTAL S.A R\$ 1.517,57, BANCO BRADESCO S/A R\$ 500.000,00, COMERCIAL PARINOX LTDA R\$ 5.318,04, COMERCIO DE TINTAS MAT. ELET. E HID. VERGINIA LTDA R\$ 1.399,00, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS PR/SP R\$ 755.555,56, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A R\$ 25.452,09, DITUAL DISTRIB. DE TUBOS E AÇOS LTDA R\$ 23.327,35, E J KRIEGER E CIA LTDA R\$ 500,00, ELÉTRICA COMERCIAL ANDRA LTDA. R\$ 4.632,60, EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES - EXIMBANK R\$ 3.959.254,87, FERCOI S/A R\$ 1.000.791,62, ITAU UNIBANCO S.A. R\$ 515.555,56, JR ACESSORIOS PARA SERRALHERIA LTDA R\$ 43.883,57, LEALFER INDÚSTRIA E COM. DE AÇO LTDA. R\$ 305.769,70, PERFIMEC S/A - CENTRO DE SERVICOS EM AÇO R\$ 35.493,20, PERMETAL S A METAIS PERFURADOS R\$ 20.332,61, SENDESKI E SCHWANKA ALUMÍNIO INDUSTRIAL LTDA. R\$ 15.470,42, SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA R \$ 8.308,93, TELEFONICA BRASIL S/A R\$ 24.616,45, TRANSIMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI R\$ 3.738,00, TRUMPF FINANCE AG R\$ 2.110.000,00, USIBRONZE COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA R\$ 10.166,00. **TOTAL CLASSE III - R\$ 9.722.477,11.** **CLASSE IV- ACOS MURANO COMERCIO DE METAIS LTDA R\$ 1.068,00, BRAFILTROS COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 2.283,00, ECHOPET AMBIENTAL DO BRASIL LTDA R\$ 1.696,00, FUNDICAO SANTA BARBARA LTDA R\$ 3.504,00, INOXIDAL IND & COMERCIO DE PROD METALURGICOS LTDA R\$ 1.530,50, JAQUELINE ALVES DA SILVA TRANSPORTES R\$ 2.500,00, LEANDRO DOS SANTOS SILVA - FERRAMENTAS R\$ 6.687,28, LUCIANO ANDREI FELIPE R\$ 4.969,74, MARCIO PRUDENTE DE MELLO E CIA LTDA R\$ 17.374,98, MG TORNEARIA MECANICA LTDA R\$ 1.029,60, OLIMPICO SOLDAS LTDA R\$ 3.301,62, OMNITEK TECNOLOGIA LTDA R\$ 16.489,15, RJ ELETROMOTORES LTDA R\$ 1.285,15, SALGUEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA R\$ 1.655,36, SYNERGY SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA R\$ 2.200,00. **TOTAL CLASSE IV R\$ 67.574,38.** Conforme disposto no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, a contar da data de publicação deste edital, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitação ou divergência perante o administrador judicial nomeado nos autos, cujos dados são: Atila Sauner Posse Sociedade de Advogados (ASPSA), com endereço na Av. Presidente Washington Luiz, nº. 372, Jardim Social, Curitiba/PR, endereço eletrônico rjmarti@aspsa.com.br.**

